

DECRETO Nº 5.164 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2.019.

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e Fiscalização de Empreendimentos e Atividades de Impacto Local no Âmbito da Secretaria de Gestão Ambiental de Louveira.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011.

CONSIDERANDO o inciso VI e o parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO o artigo 6º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 8.468/1976, nº 47.397/2002, nº 47.400/2002 e nº 55.149/2009 e alterações;

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEMA nº 01/2018, que fixou tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.157, de 17 de fevereiro de 2011, que redefine o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1 Este Decreto dispõe sobre os procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental e Fiscalização de Empreendimentos e Atividades de Impacto Local no Âmbito da Secretaria de Gestão Ambiental de Louveira.

Art. 2 Para os efeitos deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - Árvores nativas isoladas: as árvores que ocorrem naturalmente no território brasileiro com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;

II - Árvores exóticas isoladas: as árvores que foram introduzidas no território brasileiro, sendo nativas de outros países com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009;

III - Autorização Ambiental: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a critério da Secretaria de Gestão Ambiental, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais, dentre outros, intervenção em área de preservação permanente; e corte de árvores isoladas;

IV - Certidão negativa/positiva de infrações ambientais: documento declaratório que atesta a existência ou não de processos administrativos na Secretaria de Gestão Ambiental referentes a infrações ambientais cometidas por pessoas físicas ou jurídicas em território municipal;

V - Certificado de Dispensa de Licença: instrumento utilizado para formalizar a dispensa de licenças para:

1. Empreendimentos cuja atividade seja caracterizada como fonte de poluição pelo artigo 57 do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08.09.1976 e suas alterações, regularmente existentes na data de edição desse decreto. Esses empreendimentos poderão solicitar a dispensa das Licenças Prévia e Instalação, no entanto, deverão requerer a devida Licença de Operação;

2. Empreendimentos cuja atividade registrada em contrato social seja caracterizada como fonte de poluição nos termos do artigo 57 do dispositivo legal acima citado, mas que efetivamente não exerçam atividade passível de licenciamento no local objeto do pedido e desenvolvam apenas atividades administrativas e comerciais, depósitos de produtos acabados etc.

VI - Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento: documento que atesta a dispensa do licenciamento ambiental às obras e atividades não consideradas fontes de poluição pelo Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e/ou que se utilizem de recursos ambientais.

VII - Estudo Ambiental Simplificado – EAS: estudo ambiental a ser apresentado pelo interessado nos casos de autorização para obras de transporte, obras hidráulicas de saneamento e complexos turísticos e de lazer.

VIII - Fonte de poluição: todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinários, e queima de material ao ar livre.

IX - Laudo Ambiental: documento através do qual serão esclarecidas dúvidas a respeito de determinado assunto concernente à área ambiental ou complementadas informações de processos administrativos;

X - Licença Prévia - LP: concedida na fase de planejamento preliminar, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XI - Licença de Instalação - LI: autoriza a construção ou ampliação da edificação e a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XII - Licença de Operação - LO: autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

XIII - Manifestação Ambiental: documento emitido pelo órgão ambiental municipal, quando o licenciamento da atividade ou empreendimento não estiver previsto na Deliberação CONSEMA nº 01/2018, devendo ser realizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, visando ao atendimento do parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA 237/97;

XIV - Parecer Técnico Ambiental (PTA): parecer técnico elaborado pela Secretaria de Gestão Ambiental, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

XV - Plano de Recuperação Ambiental (PRA): documento que abrange medidas que visam à recuperação ambiental de uma área objeto de licenciamento ambiental ou infração ambiental.

XVI - Relatório de Inspeção (RI): documento elaborado para apuração de infrações ambientais e para recomendações referentes a penalidades e/ou ajustamento de conduta.

XVII - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): termo com força de título executivo extrajudicial que tem como objetivo permitir que as pessoas físicas e jurídicas promovam as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes;

XVIII - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): termo através do qual são realizadas exigências técnicas nos processos de licenciamento ambiental para corte de árvores isoladas e intervenções em Área de Preservação Permanente.

XIX - Termo de Indeferimento (TI): documento emitido quando a obra ou atividade pretendida não atende aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento.

XX - Termo de Verificação de Obra (TVO): termo emitido após a execução das obras de impacto local que permite a utilização/operação dos empreendimentos.

DO LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL

Art. 3 A localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação, operação ou desativação de empreendimentos ou atividades

utilizadoras de recursos ambientais ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 4 O Município, por intermédio da Secretaria de Gestão Ambiental, concederá as licenças e autorizações ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto ambiental local definidos pela Deliberação CONSEMA nº 01/2018, desde que localizados em áreas urbanas.

Art. 5 A Secretaria de Gestão Ambiental disponibilizará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA e à sociedade em geral, as informações relativas aos pedidos de autorizações, licenciamentos, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de impacto local, assim como sobre os procedimentos da fiscalização ambiental, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011).

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos serão de competência da Secretaria de Gestão Ambiental, órgão de execução do Licenciamento Ambiental Municipal, sendo o COMDEMA o órgão de acompanhamento, garantida a plena participação da sociedade nos processos de licenciamento ambiental.

Art. 6 Nos casos de obras públicas que sejam passíveis de licenciamento ambiental, ou impliquem em intervenção em área de preservação permanente, supressão de fragmento de vegetação e/ou corte de árvores isoladas deverá o órgão público interessado adotar os procedimentos definidos neste Decreto e encaminhar à Secretaria de Gestão Ambiental os documentos pertinentes.

Parágrafo Único. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas de domínio público já arborizadas, deverão adaptar seus projetos de forma a compatibilizar-se com a vegetação existente, sempre que tecnicamente possível.

Art. 7 A Secretaria de Gestão Ambiental poderá, se necessário, estabelecer procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 8 O pedido de licença ambiental deve ser protocolado junto à Secretaria de Gestão Ambiental, contendo a documentação necessária para a abertura de processo, sendo que, independente da atividade, deverão ser apresentados:

I - Requerimento em 2 vias impressas (modelo fornecido pela Secretaria de Gestão Ambiental) a ser preenchido e firmado pelo interessado;

II - Cópias simples do RG, do CPF e do comprovante de endereço (de no máximo 90 dias), no caso de pessoas físicas;

III - Contrato Social, cartão CNPJ e comprovante de endereço (de no máximo 90 dias), no caso de pessoas jurídicas;

IV - Cópia do RG e do CPF do representante legal indicado no contrato social, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração;

V - Cópia do espelho do carnê do IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

VI - Comprovante do pagamento do preço de análise, conforme guia de recolhimento a ser providenciada pela Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Louveira, salvo nos casos de isenção;

VII - Certidão de Uso do Solo emitida pela Prefeitura Municipal, atualizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contendo declaração de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

VIII - Declaração do proprietário do imóvel sob análise, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Gestão Ambiental, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial, caso em que, se afirmativo, deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;

IX - Outorga emitida pelo órgão estadual competente (Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE), quando for o caso;

X - Procuração devidamente formalizada, se o requerimento não for assinado pelo próprio interessado ou representante legal da pessoa jurídica, bem como quando a responsabilidade pelo acompanhamento do pedido seja outorgada a terceiros.

XI - Outras documentações específicas quando necessário para a devida caracterização do interessado ou da atividade pretendida, bem como para o atendimento dos dispositivos previstos neste Decreto.

§ 1º Não serão aceitos protocolos com a documentação incompleta.

§ 2º A Secretaria de Gestão Ambiental, identificando qualquer incorreção ou falta de documentos necessários à análise para a devida caracterização, notificará o interessado para a correção ou complementação da documentação, definindo prazos para a sua apresentação, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º Serão objeto de licenciamento ambiental apenas as atividades efetivamente desenvolvidas pelos empreendimentos, as quais deverão constar do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa licenciada.

§ 4º Na hipótese de constar no CNPJ do empreendimento alguma atividade industrial, mesmo que secundária, efetivamente desenvolvida e com Código CNAE não listado no Anexo I, item II, o licenciamento ambiental do empreendimento será realizado integralmente pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE POTENCIAL IMPACTO AMBIENTAL LOCAL – NÃO INDUSTRIAL

Art. 9 Para a solicitação de Licença Ambiental para a implantação de empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local – não industrial enquadrados no Anexo I deste Decreto, além dos documentos exigidos no artigo 8º, o interessado deverá apresentar:

I. Descrição detalhada do empreendimento ou atividade inclusive as plantas preliminares, anteprojeto e/ou projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura, sendo uma via impressa e uma digital;

II. Prova dominial atualizada (em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;

III. Estudo Ambiental Simplificado (EAS), sendo uma via impressa e uma digital, contendo minimamente os seguintes itens:

a) Alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade;

b) Delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e descrição detalhada das suas condições ambientais, inclusive a demarcação de áreas especialmente protegidas (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área Verde etc), indicação de árvores isoladas e fragmentos de mata;

c) Identificação dos possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, quando for o caso;

d) Medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

§ 1º O EAS deverá ser elaborado por técnico habilitado, e deve vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do (s) profissional (is) responsável (is).

§ 2º O interessado e os profissionais que subscreverem o EAS deste artigo são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 3º Em caso de supressão de vegetação, atreladas às obras e atividades licenciáveis, a emissão da Licença Ambiental ficará condicionada a obtenção de Autorização Ambiental junto ao órgão ambiental competente.

Art. 10 Após a conclusão das obras o interessado deverá solicitar a Licença de Operação, que autorizará a utilização/operação dos empreendimentos, devendo apresentar o Termo de Verificação de Obras (TVO).

Parágrafo único. A Licença de Operação será emitida apenas se verificado o cumprimento das exigências estabelecidas durante o licenciamento ambiental e se apresentada documentação complementar, a critério do órgão ambiental municipal.

DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE POTENCIAL IMPACTO AMBIENTAL LOCAL – INDUSTRIAL

Art. 11 Para a solicitação de Licença Prévia ou Licença Prévia e de Instalação Concomitantes para empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local – industrial enquadrados no Anexo I deste Decreto, além dos documentos exigidos no artigo 8º, o interessado deverá apresentar:

I - Comprovante dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto;

II - Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), sendo uma via impressa e uma digital;

III - Planta da Edificação;

IV - Croqui de localização, indicando o uso do solo, cursos d'água, áreas verdes e construções existentes nas imediações do empreendimento, num raio de 100 metros;

V - Disposição física dos equipamentos (layout), que pode ser demonstrada em croqui ou em planta baixa da construção;

VI - Fluxograma do processo produtivo

VII - Anuência da empresa concessionária/permissionária, caso o empreendimento pretenda se instalar próximo a rodovias e lançar suas águas pluviais em faixa de domínio dessas rodovias.

Art. 12 Para solicitação de Licença de Instalação para empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local – industrial enquadrados no Anexo I deste Decreto, além dos documentos exigidos no artigo 8º, o interessado deverá apresentar documentos que demonstrem que foram ou como serão cumpridas as exigências técnicas constantes na Licença Prévia.

Parágrafo Único. Quando a implantação de empreendimento implicar em intervenções em área de preservação permanente e/ou o corte de árvores nativas isoladas, a autorização deverá ser obtida previamente ou concomitantemente ao licenciamento do empreendimento.

Art. 13 Para solicitação de Licença de Operação para empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local – industrial enquadrados no Anexo I deste Decreto, além dos documentos exigidos no artigo 8º, o interessado deverá apresentar:

I - Documentos que demonstrem que foram cumpridas as exigências técnicas constantes na Licença Prévia e de Instalação (LPI) concomitantes ou na Licença de Instalação;

II - Projeto aprovado do imóvel ou Habite-se.

III - Comprovante de Inscrição do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

IV - Alvará de funcionamento municipal

Art. 14 Para solicitação de Renovação de Licença de Operação para empreendimentos e atividades que causam ou podem causar impacto ambiental local – industrial enquadrados no Anexo I deste Decreto, além dos documentos exigidos no artigo 8º, o interessado deverá apresentar:

I - Documentos que demonstrem que foram cumpridas as exigências técnicas constantes na Licença de Operação ou na Licença Prévia, de Instalação e de Operação concomitantes (LPIO);

II - Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE), sendo uma via impressa e uma digital;

Art. 15 Para solicitação de Certificado de Dispensa de Licença (CDL), Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL) e Manifestação Ambiental deverão ser apresentados os documentos exigidos no artigo 8º, exceto aqueles contidos nos incisos VIII e XI.

Parágrafo Único. Nos casos em que o empreendimento esteja em funcionamento, será necessária a apresentação do Projeto Aprovado do Imóvel, Habite-se e/ou alvará de funcionamento para emissão de Manifestação Ambiental.

Art. 16 As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 1º Poderá ser concedida licença a título precário, para teste, previamente à concessão da Licença Ambiental de Operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentado pela Secretaria de Gestão Ambiental, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas ao empreendimento ou atividade, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º As Licenças Ambientais não dispensam as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por Lei e por outros órgãos públicos.

§ 3º Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, poderá a Secretaria de Gestão Ambiental exigir processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

Art. 17 Caso o empreendimento enquadrar-se como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) o interessado deverá apresentar:

I - Cópia do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado (JUCESP);

II - Declaração de ME/EPP;

III - Cópia do comprovante de optante pelo Simples Nacional, quando couber.

Art. 18 Caso o empreendimento enquadrar-se como Microempreendedores Individuais (MEI) o interessado deverá apresentar:

I - Comprovante de inscrição e situação cadastral;

II - Declaração de MEI.

Art. 19 A renovação da Licença de Operação (LO) da atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

DA SUPRESSÃO DE EXEMPLARES ARBÓREOS ISOLADOS, FRAGMENTOS DE VEGETAÇÃO, INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OBRAS DE TERRAPLANAGEM

Art. 20 A Secretaria de Gestão Ambiental concederá as autorizações ambientais relativas aos empreendimentos e atividades de impacto ambiental local definidos pela Deliberação CONSEMA nº 01/2018, localizados em áreas urbanas, que implicarem em intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente, supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas e exóticas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades relacionados no Anexo I, sendo elas permitidas pela legislação florestal vigente.

Art. 21 Para os empreendimentos e atividades de potencial impacto ambiental local que implicar em supressão de exemplares arbóreos nativos e exóticos isolados, fragmento de vegetação e/ou intervenção em APP deverá apresentar, além dos documentos exigidos no artigo 8º deste Decreto:

I - Prova dominial atualizada (em até 180 dias ou conforme prazo de validade definido pelo Cartório de Registro de Imóveis) ou prova de origem possessória;

II - Planta planimétrica, em 03(três) vias impressas e uma via digital, com a demarcação das árvores isoladas e fragmento de vegetação indicadas para supressão e/ou local onde da intervenção em APP, dos corpos d'água, caminhos, estradas, edificações existentes e a construir, confrontantes, coordenadas geográficas ou UTM e indicação do DATUM horizontal;

III - Laudo de Caracterização da Vegetação, assinado por técnico habilitado, sendo uma via impressa e uma digital, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), objeto do pedido, contendo as seguintes informações compatíveis com aquelas demarcadas no projeto ou planta planimétrica:

a) Para os casos de supressão de vegetação nativa: Identificação do(s) tipo(s) e estágio(s) de desenvolvimento que recobre(m) a propriedade, conforme Resolução CONAMA 01/94, Resolução Conjunta IBAMA/SMA 1/94 e Resolução CONAMA 07/96, Resolução SMA 64/09. A classificação da tipologia vegetal deverá ser discutida as características da vegetação presentes nas normas, com a respectiva imagem para comprovação.

b) Para os casos de supressão de árvores isoladas: Identificação das espécies, contendo o nome científico, popular e origem, informação sobre espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção, altura do fuste, diâmetro a altura do peito – DAP e volume.

c) Identificação do enquadramento de área de preservação permanente, conforme os artigos 4º e 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 e área de intervenção;

d) Descrição das implicações ambientais associados à intervenção, como impactos de vizinhança, processos erosivos, interferências na quantidade e qualidade dos recursos hídricos, entre outros;

e) Medidas compensatórias para realização da obra ou empreendimento, conforme legislação ambiental vigente

f) Fotografias atuais com indicação da direção da tomada da foto na planta.

Art. 22 Poderão adotar o procedimento simplificado os interessados cujos pedidos de autorização para corte de exemplares nativos e exóticos isolados sejam em áreas urbanas particulares em quantidade inferior ou igual a quinze exemplares.

Parágrafo único. Nestes casos, fica dispensada a apresentação de laudo de caracterização da vegetação com recolhimento de anotação de responsabilidade técnica, assim como o pagamento do preço de análise, sendo ainda necessária a apresentação dos demais documentos, bem como a devida compensação ambiental.

Art. 23 Poderá ser autorizado o transplante de árvores nativas e exóticas isoladas, mediante entendimento técnico e a assinatura de Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental – TCRA com as medidas compensatórias previstas caso a árvore não se desenvolva no local transplantado e venha a secar.

Art. 24 A supressão de árvores exóticas isoladas será autorizada independente de motivação, mediante assinatura de Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental – TCRA.

Art. 25 Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção, imunes ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

I - Risco à vida ou ao patrimônio, desde que comprovados por meio de laudo técnico;

II - Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas consolidadas e devidamente licenciados com comprovada inexistência de alternativas;

III - Utilidade Pública.

§ 1º Seja qual for a justificativa para supressão dos exemplares descritos no caput, visando o equilíbrio da cobertura florestal do local, a espécie suprimida deverá ser compensada pelo plantio de 30 (trinta) outras unidades arbóreas, de acordo com as especificações da Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 2º Em se tratando da supressão de exemplares de Louveira (*Cyclobalium vecchii*), árvore que dá nome ao município, independente da justificativa descrita no caput, a supressão deverá ser compensada pelo plantio de 50 (cinquenta) outras unidades arbóreas, devendo no mínimo 50% de espécie Louveira, de acordo com as especificações da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 26 A autorização para corte de árvores isoladas, supressão de fragmento de vegetação e para intervenções em Área de Preservação Permanente, previstas na Deliberação CONSEMA nº 01/2018, será concedida mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, contemplando as medidas compensatórias previstas no Laudo de Caracterização de Vegetação.

§ 1º A compensação ambiental relativa à concessão de autorização para supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada;

§ 2º A compensação ambiental relativa à concessão de autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração deverá ser compensada área equivalente a 3 (três) vezes a área autorizada;

§ 3º Aos valores obtidos pela aplicação dos critérios dos parágrafos anteriores deverá ser somada área equivalente à área de supressão, quando esta ocorrer em Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto no caso de supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração para usos urbanos;

§ 4º A compensação ambiental relativa à concessão de autorização para intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP desprovidas de vegetação, recobertas por vegetação pioneira ou exótica ou que envolvam o corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada área equivalente a 2 (duas) vezes a área autorizada

§ 5º No caso de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP que implique em corte de árvores nativas isoladas, a compensação prevista no parágrafo 4º deste artigo deverá ser somada à compensação dos parágrafos 7º e 8º deste artigo.

§ 6º Intervenções em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação ou recobertas por vegetação pioneira ou exótica para a implantação de obras de saneamento, cujo licenciamento não dependa da apresentação de avaliação de impacto ambiental, ficam dispensadas de compensação ambiental.

§ 7º A compensação ambiental relativa à concessão de autorização para corte de árvores nativas isoladas deverá ser compensada na proporção de 15 para 1;

§ 8º A compensação ambiental relativa à concessão de autorização para corte de árvores exóticas isoladas deverá ser compensada na proporção de 5 para 1;

§ 9º A reposição mediante o plantio de mudas deverá ser realizada nas Áreas de Preservação Permanente da propriedade, priorizando-se o plantio ao redor de nascentes, nas margens dos cursos d'água e em outros locais previamente indicados pela Secretaria de Gestão Ambiental, excetuando-se as áreas de recuperação obrigatória, em conformidade com a legislação ambiental vigente;

§ 10º As mudas de espécies nativas, a serem utilizadas nos plantios, deverão ter altura mínima de 50 (cinquenta) centímetros, estar sadias, ser plantadas adequadamente e mantidas por um período de dois anos, às expensas do requerente;

§ 11º Em casos de solicitação de supressão de exemplares mortos ou doentes, nativos e exóticos, a árvore deverá ser substituída por outra de espécie nativa;

Art. 27 A supressão da(s) árvore(s) isolada(s) e de fragmento de vegetação deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - Caso existam animais silvestres residindo nas árvores e fragmentos objetos da autorização para corte, esses deverão ter o tratamento adequado de acordo com critérios técnicos específicos;

II - A(s) árvore(s) não deverá (ão) ser cortada(s) durante o período de florescimento ou frutificação, exceto se existir algum risco iminente ao imóvel ou à vizinhança, devidamente comprovado por laudo técnico;

III - O serviço de remoção deverá ser realizado por profissional devidamente regularizado respeitando as normas específicas existentes, obedecendo as normas de segurança, de forma que não ponha em risco o patrimônio público ou privado;

IV - As toras geradas deverão ser retiradas do local e ter destinação adequada a encargo do requerente.

§ 1º Na hipótese de indisponibilidade de áreas para plantio, poderá o interessado como forma de compensação florestal por supressão de árvores isoladas, depositar o valor correspondente a R\$25,00 (vinte cinco reais) por espécime não plantada no local, ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA ou doar o triplo de mudas previstas na legislação vigente, desde que autorizado pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 2º Considerando o valor ambiental da recuperação e a critério da Secretaria de Gestão Ambiental, a Prefeitura poderá fornecer anuência para o plantio em áreas públicas ou privadas, desde que autorizadas, priorizando as áreas integrantes de programas ambientais municipais.

Art. 28 Ficam dispensadas de autorização ambiental, assim como de compensação ambiental, a intervenção em APP e a supressão de exemplares arbóreos isolados, nas seguintes hipóteses:

I - Atividades de segurança pública e defesa civil, de caráter emergencial, avaliados pela Defesa Civil, tais como:

a) Risco iminente à vida ou ao patrimônio, desde que comprovados por meio de laudo técnico;

b) Risco de agravamento de processo como enchente, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 29 Ficam dispensados de licenciamento ambiental municipal:

a) O corte de árvores exóticas plantadas com finalidades paisagísticas devidamente comprovadas, conforme entendimento do órgão ambiental municipal, através de Laudo Ambiental;

b) A supressão de cercas vivas de espécies nativas ou exóticas, conforme entendimento do órgão ambiental municipal, através de Laudo Ambiental;

c) O corte de árvores nativas ou exóticas utilizadas em plantios comerciais e domésticos, agrícolas ou de subsistência, conforme entendimento do órgão ambiental municipal, através de Laudo Ambiental;

d) A supressão de espécies exóticas invasoras de crescimento agressivo, como *Leucena (Leucaena leucocephala)*, entre outras espécies, conforme entendimento do órgão ambiental municipal, através de Laudo Ambiental;

Art. 30 O licenciamento ambiental das obras de terraplanagem ocorrerá simultaneamente a aprovação do projeto de terraplanagem, em processo unificado junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano

I- O projeto básico de terraplanagem deverá conter informações, com descrição e mapeamento, em planta planialtimétrica em escala compatível das obras, tais como:

a. Locação dos taludes
b. Estimativa de volumes de corte e aterros
c. Áreas de empréstimos e de bota-fora (devidamente licenciados)

d. Drenagens provisórias e definitivas
e. Informações ambientais: cursos d'água, APP, fragmentos de vegetação, árvores isoladas, etc.

DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - TCRA

Art. 31 Para a emissão da autorização ambiental para supressão de árvores isoladas, fragmento de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente, o requerente deverá firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) junto ao órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. Caso o TCRA exija apenas o plantio compensatório em área inferior ou igual a 1.000 m², será obrigatório apenas a apresentação de relatório descritivo e fotográfico, comprovando a execução do plantio e o atendimento das exigências realizadas.

DA ANÁLISE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 32 Após a apresentação das solicitações e estudos ambientais indicados, a Secretaria de Gestão Ambiental providenciará a vistoria e análise técnica, ouvidos os demais setores competentes da Municipalidade, conforme o caso, elaborando

o Parecer Técnico Ambiental (PTA), o qual deve ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

I – Quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar a emissão de Termo de Indeferimento (TI);

II – Quando os estudos forem insuficientes ou não permitirem a adequada avaliação do impacto ambiental do empreendimento, especificar as adequações e/ou informações complementares que julgar necessário.

III – Quando os estudos forem considerados satisfatórios para análise dos impactos, recomendar a emissão do documento devido, indicando as normas e condicionantes a serem apresentadas e/ou efetuadas pelo interessado para a obtenção da Licença ou Autorização Ambiental;

Art. 33 O Parecer Técnico Ambiental (PTA) deverá ser encaminhado à autoridade responsável pelo licenciamento ambiental da Secretaria de Gestão Ambiental, a qual poderá acatar suas conclusões, para emissão do respectivo documento recomendado ou solicitar sua revisão, justificando as alterações e/ou complementações necessárias.

DA PUBLICIDADE

Art. 34 As obrigações de publicidade dos empreendimentos relacionadas aos pedidos de licenciamento ambiental, em quaisquer modalidades, sua concessão e respectivas renovações se darão mediante publicações na Imprensa Oficial do Município de Louveira das solicitações de licença e autorização ambiental, e sua posterior concessão, feitas periodicamente pela Secretaria de Gestão Ambiental.

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E DO COMDEMA

Art. 35 É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser realizada por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento ambiental.

Art. 36 A Secretaria de Gestão Ambiental deverá encaminhar ao COMDEMA, com antecedência à reunião ordinária desse Conselho, listagem contendo as Licenças, Autorizações, Manifestações Ambientais, Certificados de Dispensa de Licença, Declarações de Atividade Isenta de Licenciamento e Autos de Infrações emitidas até aquele período.

Art. 37 Na reunião ordinária do COMDEMA, os conselheiros apreciarão a listagem contendo as licenças e autorizações emitidas. Caso o plenário

manifeste interesse na análise do processo que deu origem a licença e/ou autorização, este será apreciado na próxima reunião ordinária do COMDEMA.

DA REUNIÃO TÉCNICA INFORMATIVA

Art. 38 A Secretaria Gestão Ambiental, ou o plenário do COMDEMA, poderá realizar Reunião Técnica Informativa, aberta à participação do público, no procedimento relativo à análise de estudos e relatórios ambientais.

§ 1º Será obrigatório o comparecimento do interessado ou representante legal e de seus assessores técnicos, bem como dos servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública, responsáveis pela instrução e decisão do processo de licenciamento.

§ 2º O interessado, representante legal ou seus assessores técnicos farão exposição a respeito dos aspectos ambientais que envolvem seu empreendimento ou atividade, podendo haver arguição pública sobre os dados apresentados.

§ 3º A reunião técnica será anunciada por meio da Imprensa Oficial do Município de Louveira, correndo todas as despesas de sua realização por conta do interessado.

DA VALIDADE DAS LICENÇAS

Art. 39 As autorizações ambientais emitidas pela Secretaria de Gestão Ambiental terão validade de 01 (um) a 3 (três) anos, a critério do órgão ambiental.

Art. 40 As licenças ambientais emitidas pela Secretaria de Gestão Ambiental terão validade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e serão renováveis, por igual período, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 1º A Secretaria de Gestão Ambiental estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

§ 2º Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir na própria operação.

§ 3º O interessado deve cumprir, sob pena de caducidade, os prazos fixados nos respectivos atos administrativos, para o início e a conclusão das obras pretendidas.

Art. 41 Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia ou da Licença Prévia e de Instalação Concomitantes para iniciar a implantação de suas instalações, e o prazo máximo de 2 (dois) anos para solicitar a Licença de Operação, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

Art. 42 A Licença de Operação terá prazo de validade de acordo com o fator de complexidade constante no anexo 5, do Decreto Estadual 47.397 de 4 de dezembro de 2002:

I - Dois anos para W= 3 e 3,5

II - Três anos para W= 2 e 2,5

III - Cinco anos para W= 1 e 1,5

DOS PREÇOS DAS LICENÇAS

Art. 43 Os preços públicos relativos aos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambientais de atividade e empreendimentos de impacto local são apresentados no Anexo II.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão recolher os preços de análise de forma diferenciada conforme apresentado no Anexo II.

§ 2º O pagamento do preço de que trata o "caput" deste artigo será dispensado nas seguintes hipóteses:

I. Quando forem interessados:

a) A administração pública direta, autarquias e fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios;

b) As entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União, Estado ou Município;

c) Os aposentados e pensionistas que tenham como única fonte de renda os proventos da inatividade ou pensão os quais não ultrapassem três salários mínimos, e que sejam possuidores, a qualquer título, de apenas um imóvel no município, utilizando-o como única residência, sendo o imóvel em questão, área objeto do licenciamento ambiental;

d) Os microempreendedores individuais nos moldes da Lei Complementar nº 128/2008.

II - Quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:

a) Averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;

b) Obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;

c) Supressão de vegetação nativa e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, quando solicitada por agricultores familiares;

d) Projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao Poder Público.

DO ÂMBITO DE LICENÇA

Art. 44 A autoridade responsável pelo licenciamento ambiental da Secretaria de Gestão Ambiental, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

- I -** Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II -** Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III -** Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 45 Dos atos e decisões da Secretaria de Gestão Ambiental, nos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental, caberá recurso direcionado ao COMDEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data ciência da decisão ou ato.

Parágrafo único. A Câmara Técnica do COMDEMA, ouvida a Secretaria de Gestão Ambiental, emitirá parecer referente ao recurso.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 46 A fiscalização do cumprimento no disposto neste Decreto e nos demais regulamentos e normas pertinentes à matéria ambiental será exercida pela Secretaria de Gestão Ambiental, através de seus funcionários credenciados como autoridades ambientais.

Art. 47 No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados às autoridades ambientais credenciadas a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único. As autoridades ambientais da Secretaria de Gestão Ambiental, quando obstadas, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 48 Às autoridades ambientais da Secretaria de Gestão Ambiental compete:

- I.** Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II.** Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III.** Lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

IV. Lavrar autos de infração ambiental, comunicando a infração cometida e as penalidades pertinentes;

V. Elaborar relatórios técnicos de inspeção, entre outros documentos técnicos;

VI. Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

VII. Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VIII. Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

IX. Acompanhar em conjunto com a Divisão de Trânsito e a Guarda Municipal, os trabalhos de fiscalização da circulação e estacionamento de veículos com cargas perigosas;

X. Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

§ 1º Após a fiscalização e constatada alguma irregularidade deverá ser elaborado relatório de inspeção com as recomendações referentes às penalidades cabíveis, o qual será encaminhado para abertura de processo administrativo.

§ 2º O processo administrativo deve ser encaminhado ao Secretário de Gestão Ambiental para ciência e decisão da penalidade a ser aplicada pelas autoridades ambientais e, caso julgue necessário, esse encaminhará o processo para as Secretarias pertinentes para emissão de parecer.

§ 3º Após os trâmites supracitados, o processo deve ser despachado às autoridades ambientais para elaboração dos autos de infrações com suas respectivas penalidades e para acompanhamento do cumprimento das exigências técnicas realizadas.

§ 4º Sempre que for constatado crime ambiental no município, independentemente da competência do órgão fiscalizador, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público a fim de apurar a infração na esfera penal.

Art. 49 O auto de infração lavrado em 3 (três) vias deverá conter:

I. Identificação da pessoa física ou jurídica autuada e do seu respectivo RG, CPF ou CNPJ;

II. O ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III. O local do cometimento da infração;

IV. A norma legal em que se fundamenta a infração;

V. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade e das exigências técnicas

VI. Nome e assinatura da autoridade atuante.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência do auto de infração bem como do auto de inspeção de que trata o inciso III do artigo 49 através de uma das seguintes formas:

- I.** Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;
- II.** Por carta registrada ou com “Aviso de Recebimento” (AR);
- III.** Por publicação na Imprensa Oficial do Município.

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 50 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I -** A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública;
- II -** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;
- III -** Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;
- IV -** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos
- V -** Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma;
- VI -** Cortar, realizar poda drástica ou danificar árvores e arbustos nativos ou exóticos sem a devida autorização ambiental;
- VII -** Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental;
- VIII -** Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente
- IX -** Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente
- X -** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade
- XI -** Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis;
- XII -** Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva;
- XIII -** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- XIV -** Deixar de comunicar, à Secretaria de Gestão Ambiental, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações;

XV - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à Secretaria de Gestão Ambiental ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento

XVI - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela Secretaria de Gestão Ambiental no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental;

XVII - De impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da Secretaria de Gestão Ambiental;

XVIII - Não firmar quando notificado pela Secretaria de Gestão Ambiental, Termo de Ajustamento de Conduta ou descumprir, no todo ou em parte, as condições e prazos previstos nesse documento ou em TCRA assinado com a Secretaria de Gestão Ambiental;

XIX - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento;

XX - A inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação ambiental;

XXI - O fornecimento de informações incorretas à Secretaria Gestão Ambiental ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas;

XXII - Que resulte em risco ou em efetiva poluição ou dano ambiental.

§ 1º Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º No caso do inciso VI deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo o plantio do dobro de mudas ou a doação do triplo de mudas exigidas no processo ordinário de licenciamento ambiental para supressão de exemplares arbóreos, conforme alternativa locacional e entendimento técnico.

§ 3º Em relação à infração prevista nos incisos VII, VIII e IX deste artigo, deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta prevendo a regularização da intervenção sem autorização.

Art. 51 Para aplicação das penalidades referentes às infrações a este Decreto serão considerados:

I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator;

IV - A capacidade econômica do infrator.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - Ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

II - Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

III - Comunicar, imediatamente, a Secretaria de Gestão Ambiental, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

IV - Ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

I - Ter cometido, anteriormente, infração a qualquer legislação ambiental;

II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

III - Prolongar o atendimento dos agentes credenciados da Secretaria de Gestão Ambiental por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental ou impedir a fiscalização;

IV - Deixar de comunicar, de imediato, a Secretaria de Gestão Ambiental, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

V - Ter a infração, consequências graves para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

VI - Deixar de atender, de forma reiterada, as exigências da Secretaria de Gestão Ambiental;

VII - Adulterar produtos, matérias-primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - Cometer infrações com impacto direto ou indireto em áreas legalmente protegidas instituídas pelo poder público, como Áreas de Proteção de Mananciais e Áreas de Preservação Permanente;

IX - Cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção;

X - Cometer infrações à noite, aos sábados, domingos ou feriados.

XI - Empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais.

Art. 52 Após a aplicação de auto de infração o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de recurso e prazo específico, definido pela autoridade ambiental, para correção das irregularidades e a regularização do empreendimento ou atividade.

§ 1º O infrator poderá solicitar a prorrogação do prazo para a correção da irregularidade à Secretaria de Gestão Ambiental, antes de vencido o prazo anterior, que poderá concedê-la mediante a fundamentação apresentada.

§ 2º A concessão de prazo para correção da irregularidade ambiental não isentará, o infrator das penalidades previstas em lei.

§ 3º Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 53 A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes, entre outros meios.

DAS PENALIDADES

Art. 54 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, e seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I -** Advertência;
- II -** Multa simples e diária;
- III -** Apreensão e destruição ou inutilização do produto objeto da infração ou impedimento da prestação do serviço;
- IV -** Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades;
- V -** Suspensão de fabricação e venda do produto;
- VI -** Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII -** Embargo da obra ou atividade;
- VIII -** Demolição da obra ou estabelecimento;
- IX -** Cassação da licença concedida;
- X -** Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As multas simples poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério da Secretaria de Gestão Ambiental, conforme disposto no § 4º do artigo 72 da Lei Federal nº. 9605/1999 e seção 7, Capítulo II do Decreto Federal 6514/2008.

§ 2º 67 da Lei Federal nº 9.605/1998 e na seção VII, capítulo II do Decreto Federal nº 6.514/2008.

§ 3º Será realizada análise dos atenuantes e agravantes da infração ambiental para a aplicação de uma ou mais penalidades listadas neste artigo, a critério da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 55 Ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - A disposição de resíduos sólidos diretamente no solo e/ou a céu aberto, ou qualquer outra forma que cause dano ambiental ou risco à saúde pública:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) a 100.000,00 (cem mil reais).

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; ou destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

III - Destruir, danificar ou modificar ninho, abrigo ou criadouro natural da fauna silvestre;

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de espécie constante em listas oficiais de risco ou ameaça de extinção.

IV - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

V - Vender ou ter em cativeiro animais silvestres sem a devida licença ou em desacordo com a mesma:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo de espécie constante em listas oficiais estaduais e federais, de risco ou ameaça de extinção.

VI - Cortar, anelar, realizar poda drástica ou danificar de forma grave árvores e arbustos nativos ou exóticos isolados sem a devida autorização ambiental:

Multa: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por unidade arbórea.

VII - Intervir em Área de Preservação Permanente sem a devida autorização ambiental:

Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

VIII - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente

Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

IX - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente

Multa: R\$20,00 (vinte reais) por m² (metro quadrado) de intervenção.

X - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade

Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais).

XI - Lançar efluentes domésticos ou industriais em via pública ou diretamente sobre corpos d'água sem o devido tratamento e licenças cabíveis:

Multa: R\$: 5.000 (cinco mil reais) a 50.000.000 (cinquenta milhões de reais).

XII - Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para o Programa de Coleta Seletiva;

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) a 100.000,00 (cem mil reais).

XIII - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

XIV - Deixar de comunicar, à Secretaria de Gestão Ambiental, qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou atividade, bem como em seus equipamentos, sistemas ou instalações, se o fato não caracterizar infração mais grave:

Multa: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

XV - Desativar ou suspender empreendimento ou atividade, sujeito ao licenciamento ambiental, sem prévia comunicação à Secretaria de Gestão Ambiental ou deixar de promover as devidas medidas aprovadas no licenciamento:

Multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

XVI - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela Secretaria de Gestão Ambiental no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

XVII - Impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pela Secretaria de Gestão Ambiental, na fiscalização ou vistoria de empreendimentos ou atividades:

Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

XVIII - Não firmar Termo de Ajustamento de Conduta quando notificado pela Secretaria de Gestão Ambiental, não apresentar Plano de Recuperação Ambiental, não efetuar a recuperação ambiental prevista ou não cumprir as exigências do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental:

Multa: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e Multa Diária de 10% (dez por cento) do valor da multa simples, até o efetivo cumprimento das exigências técnicas estabelecidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

XIX - Utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos, queimar resíduos perigosos e não perigosos ou provocar incêndios em matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa em qualquer estágio de desenvolvimento.

Multa: De R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000 (mil reais).

XX - O fornecimento de informações incorretas à Secretaria Gestão Ambiental ou em caso de falta de apresentação das mesmas, quando devidas:

Multa: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, deverá ser aplicada multa diária de até no máximo 10% (dez por cento) do valor da multa simples aplicada, até sua efetiva cessação ou regularização da situação.

§ 2º Aplica-se a mesma penalidade, descrita no inciso XIII, a quem der início a empreendimento ou atividade antes da obtenção da respectiva Licença e/ou Autorização Ambiental ou executá-los em desconformidade com a legalmente obtida.

§ 3º No caso de realização de poda drástica, deverá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o infrator e a Secretaria de Gestão Ambiental, estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja avaliada pelo técnico do órgão ambiental municipal a possibilidade de o exemplar voltar a desenvolver suas funções ecológicas, ambientais e paisagísticas. Caso o exemplar não volte a desenvolver tais funções, o infrator deverá realizar o pagamento integral do valor disposto no inciso VI deste artigo; do contrário, será aplicada a penalidade de advertência.

§ 4º No caso da infração descrita no inciso XIX deste artigo, a penalidade de multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência e nos casos em que a queimada ocorrer em Área de Preservação Permanente ou outras áreas ambientalmente protegidas, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais previstas na legislação em vigor.

Art. 56 As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Art. 57 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 58 O valor máximo da multa previsto poderá ser aumentado até o dobro, se a penalidade inicial se mostrar ineficaz, se houver reincidência, se a infração se der em Área de Preservação Permanente ou outra área ambientalmente protegida de acordo com a legislação em vigor, ou quando houver grave ocorrência de danos ao meio ambiente ou a saúde humana;

Art. 59 No caso de infrações pouco significativas ao meio ambiente, cometidas por microempresa, micro empreendedor individual, aposentado, pensionista ou agricultor familiar, o valor da multa poderá ser reduzido, a critério da Secretaria de Gestão Ambiental, até um quinto, desde que a infração não tenha sido cometida em áreas legalmente protegidas, como Áreas de Preservação Permanente, em Zona de Uso Agrícola e Turística (ZUAT), Zona de Conservação Urbana-3 (ZCU-3), Zona de Conservação Urbana-4 (ZCU-4), Zona de Conservação Urbana-5 (ZCU-5) ou Zona de Conservação Ambiental Urbana (ZCAU).

Art. 60 Em caso de necessidade de cancelamento da multa por deferimento de recurso interposto pela parte interessada, deverá o servidor público responsável pela autuação, efetuar o cancelamento, informando a decisão no histórico do respectivo processo administrativo, assim como os motivos determinantes para o cancelamento.

Art. 61 A apreensão, destruição e inutilização referidos no inciso III do artigo 54 deste Decreto obedecerão ao disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 62 As sanções indicadas nos incisos III a X do artigo 54 deste Decreto serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente da aplicação das demais penalidades.

Art. 63 Sem prejuízo da aplicação das penalidades, a regularização do empreendimento ou atividade, nos termos das exigências deste Decreto, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual será aplicada multa diária.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 64 A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição deste Decreto ou normas dele decorrentes, fica sujeita à imposição de penalidades, independente da obrigatoriedade de reparação do dano e de outras sanções administrativas, civis ou penais.

Art. 65 O infrator, através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na lei, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em Plano de Recuperação Ambiental (PRA) elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, às custas do infrator e aprovado pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. Caso o TAC exija apenas o plantio compensatório em área inferior ou igual a 1.000 m², a apresentação do Plano de Recuperação Ambiental (PRA) poderá ser dispensada, sendo obrigatória a apresentação de relatório descritivo e fotográfico, comprovando a execução do plantio e o atendimento das exigências realizadas.

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 66 A Secretaria de Gestão Ambiental poderá, nos termos do que dispõe a seção VII, capítulo II do Decreto Federal nº 6.514/2008, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 67 São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

- I.** Recuperação:
 - a)** De áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
 - b)** De processos ecológicos essenciais;
 - c)** De vegetação nativa para proteção; e
 - d)** De áreas de recarga de aquíferos;
- II.** Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;
- III.** Monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;
- IV.** Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;
- V.** Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;
- VI.** Educação ambiental;

Art. 68 Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 69 O autuado deverá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 70 O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I. Pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do artigo 67; ou

II. Pela adesão a projeto previamente selecionado pela Secretaria de Gestão Ambiental;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pela Secretaria de Gestão Ambiental, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado outorgará poderes a Secretaria de Gestão Ambiental para escolha do projeto a ser contemplado.

Art. 71 O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único: Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Art. 72 O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do artigo 70 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, o COMDEMA, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, o COMDEMA poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 73 Por ocasião do julgamento do auto de infração, o COMDEMA deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º O COMDEMA considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em

decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no artigo 68.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, o COMDEMA notificará o autuado para comparecer à Secretaria de Gestão Ambiental para a assinatura do Termo de Compromisso de que trata o artigo 74.

Art. 74 Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 1º O Termo de Compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - Serviço ambiental objeto da conversão;

III - Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - Multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - Efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - Reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

VII - Foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do artigo 70, o termo de compromisso conterá:

I - A descrição detalhada do objeto;

II - O valor do investimento previsto para sua execução;

III - As metas a serem atingidas; e

IV - O anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do artigo 70, o termo de compromisso deverá:

I - Ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pela Secretaria de Gestão Ambiental;

II - Conter a outorga de poderes do autuado a Secretaria de Gestão Ambiental para a escolha do projeto a ser apoiado;

III - Contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - Prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V - Estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pela Secretaria de Gestão Ambiental, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada;

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e a Secretaria de Gestão Ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pela Secretaria de Gestão Ambiental

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 75 A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas emergenciais a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 77 Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, conforme o caso, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental

cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada, conforme dispõe a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a Secretaria de Gestão Ambiental, mesmo que não seja de sua competência, deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando o órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 78 A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorização Ambientais expedidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Parágrafo único. As respectivas Certidões de Uso de Solo para os empreendimentos ou atividades a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter esclarecimentos quanto ao cumprimento da licença ou autorização emitida.

Art. 79 Os casos omissos deverão ser deliberados pelo COMDEMA, mediante relatório prévio emitido pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 80 No caso de alteração da denominação da Secretaria de Gestão Ambiental, automaticamente assume a responsabilidade de representante municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o novo órgão municipal ambiental criado por lei.

Art. 81 As receitas decorrentes dos preços de análise e das penalidades pecuniárias aplicadas aos infratores serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA em atendimento ao que dispõe o artigo 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei Municipal n.º 2.211, de 03 de novembro de 2011.

Art. 82 A legislação estadual e federal será aplicada sempre que a legislação municipal não for efetiva ou não dispuser sobre determinado assunto da seara ambiental.

Art. 83 Os valores estabelecidos neste decreto serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pela Administração Pública.

Art. 84 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 85 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.114 de 22 de julho de 2014.

Louveira, 30 de janeiro de 2.019.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 30 de

janeiro de 2019.

RODRIGO RIBEIRO

Secretário de Administração

ANEXO I - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE CAUSEM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída entre 1 ha a 10 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer:

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios;

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;

6. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;

7. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;

8. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;

9. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas e exóticas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

10. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas e exóticas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana;

11. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

II – INDUSTRIAIS

	CNAE	Atividades Industriais Permitidas	W
1	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
2	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
3	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
4	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
5	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3
6	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	3
7	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
8	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
9	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3
10	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
11	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3
12	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	2,5
13	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	2,5
14	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	2,5
15	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	2,5
16	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	2,5
17	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2
18	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2,5
19	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	2,5
20	1529- 7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	2
21	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
22	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2,5
23	1539- 4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	2,5
24	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	2,5
25	1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	2,5
26	1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	2,5
27	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3
28	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3
29	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3
30	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de	3

		madeira	
31	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3
32	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	3
33	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3
34	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3
35	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3
36	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2
37	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão, e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	2
38	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	2
39	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	2
40	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificado anteriormente	2
41	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	2
42	1811-3/01	Impressão de jornais	3
43	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3
44	1812-1/00	Impressão de material de segurança	3
45	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3
46	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	3
47	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2,5
48	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	2,5
49	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2,5
50	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2,5
51	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2,5
52	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2,5
53	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2,5
54	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,5
55	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2,5
56	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,5
57	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
58	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3

59	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
60	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3
61	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
62	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
63	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3
64	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
65	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	3
66	2599-3/02	Serviço de corte e dobra e metais	3
67	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
68	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	3
69	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	3
70	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
71	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
72	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
73	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	3
74	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	3
75	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
76	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos peças e acessórios	3
77	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
78	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
79	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
80	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
81	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
82	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
83	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
84	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
85	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores, e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
86	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3

87	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
88	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
89	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
90	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
91	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
92	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
93	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	3
94	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
95	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
96	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
97	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
98	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transportes e elevação de cargas, peças e acessórios	3
99	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
100	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	3
101	2824-1/02	Fabricação e aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	3
102	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	3
103	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	3
104	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
105	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
106	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
107	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
108	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
109	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para usa na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3

110	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferrementa	3
111	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas, e fumo, peças e acessórios	3
112	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
113	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
114	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, peças e acessórios	3
115	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
116	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
117	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	4,5
118	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	4,5
119	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	4,5
120	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	4,5
121	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	4,5
122	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	4,5
123	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	4,5
124	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4,5
125	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	4,5
126	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	4,5
127	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
128	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
129	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
130	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
131	3104-7/00	Fabricação de colchões	3
132	3211-6/00	Lapidação de gemas	3
133	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3
134	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3
135	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3
136	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
137	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3

138	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	3
139	3240-0/02	Fabricação de mesa de bilhar, sinuca e acessórios não associada à locação	3
140	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associados à locação	3
141	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
142	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
143	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3
144	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3
145	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
146	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
147	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
147	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	3
149	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3
150	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material exceto luminosos	3
151	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
152	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3
153	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	3
154	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	3
155	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	3
156	5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	3
157	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	3
158	5829-8/00	Edição integrada a impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	3
159	4520-0/01	Manutenção e reparação de veículos automotores	1
160	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	1
161	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	1
162	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	1
163	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	1
164	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	1
165	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	1
166	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1
167	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto papel e papelão	1

168	4687-7/03	Comércio de resíduos e sucatas metálicos	1
169	4921-3/01	Transporte terrestre, que realizem atividades de lava rápido, manutenção de veículos e armazenamento de combustíveis	1
	4921-3/02		1
	4922-1/01		1
	4922-1/02		1
	4922-1/03		1
	4924-8/00		1
	4929-9/01		1
	4929-9/02		1
	4930-2/01		1
	4930-2/02		1
	4930-2/03		1

III - OBRAS DE TERRAPLANAGEM

- Obras de terraplanagem com volume igual ou superior a 750 m³;

IV – SITUAÇÕES QUE IMPLICAM O LICENCIAMENTO PELA CETESB

1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:

2.1. Quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) Lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) Manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) Tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) Processamento de chumbo;
- e) Utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) Preservação de madeira;
- g) Secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) Espelhação;
- i) Formulação de poliuretano (espumação);
- j) Produção de peças de fibra de vidro;
- k) Jateamento de areia.

2.2. Quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) Material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) Óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) Compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;
- d) Óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

ANEXO II – PREÇO DE ANÁLISE

I – NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte - R\$ 899,50 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída entre 1 ha a 10 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.

2. Obras hidráulicas de saneamento - R\$ 899,50 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007; **R\$ 1.799 (um mil setecentos e noventa e nove)**
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007; **R\$ 1.799 (um mil setecentos e noventa e nove)**
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer - R\$ 1.799 (um mil setecentos e noventa e nove)

- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

4. Cemitérios

P= R\$1.799 + 0,15 Va

P = preço de análise

Va = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m²

5. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas; **R\$ 1.799 (um mil setecentos e noventa e nove)**

- 6. Hotéis**, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/01;
- 7. Apart-hotéis**, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/02;
- 8. Motéis**, que utilizem combustíveis sólido ou líquido - Código CNAE: 5510-8/03;
- 9.** O cálculo do preço de análise dos hotéis, apart-hotéis e motéis que queimem combustível gasoso será fixado pelas mesmas fórmulas utilizadas no Item II deste anexo.

10. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas e exóticas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana.

11. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas e exóticas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana;

12. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

13. O preço de análise para solicitação de autorização para corte de árvores nativas e exóticas isoladas e intervenção em área de preservação permanente sem vegetação nativa será de **R\$ 385,50 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)**.

14. O preço de análise para solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa, dentro ou fora de área de preservação permanente será fixado pela seguinte fórmula:

$$P = 385,50 + 0,005 \times As$$

P = preço de análise

As = área de vegetação que será suprimida, em metros quadrados;

II - INDUSTRIAIS

01. O preço para expedição de Licença Prévia e de Instalação ou de Operação será cobrado separadamente.

02. O preço para expedição da Licença Prévia, será 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

03. O preço para expedição da Licença de Instalação, Licença de Operação ou expedição de qualquer uma das licenças (LP, LI, LO) concomitantemente, será fixado da seguinte fórmula:

$$P = R\$ 1.799 + (1,5 \times W \times Va) \text{ onde,}$$

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o item II do anexo I deste Decreto.

Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

04. Quando o empreendimento se tratar de microempresa, a fórmula a ser adotada será:

$$P = 0,15 [R\$ 1.799 + (1,5 \times W \times Va)] \text{ onde,}$$

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o item II do anexo I deste Decreto.

Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

05. Quando o empreendimento se tratar de empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$$P = 0,3 [R\$ 1.799 + (1,5 \times W \times Va)] \text{ onde,}$$

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o item II do anexo I deste Decreto.

Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

06. Nos casos de renovação de Licença de Operação, a fórmula será:

$P = 0,5 [R\$ 1.799 + (1,5 \times W \times Va)]$ onde,

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o item II do anexo I deste Decreto.

Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

07. No caso de renovação de licença de operação de microempresa, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,075 [R\$ 1.799 + (1,5 \times W \times Va)]$ onde,

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o item II do anexo I deste Decreto.

Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

08. No caso de renovação de licença de operação de empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 [R\$ 1.799 + (1,5 \times W \times Va)]$ onde,

P = preço de análise

W = fator de complexidade de acordo com o item II do anexo I deste Decreto.

Va = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

09. Manifestação Ambiental, Certificado de Dispensa de Licença (CDL), Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento (DAIL) e Certidão negativa/positiva de infrações ambientais:
R\$ 200,00 (duzentos reais)

III - OBRAS DE TERRAPLANAGEM - R\$ 899,50 (oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

– Obras de terraplanagem com volume igual ou superior a 750 m³